SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2730000 - RS (2024/0320394-1)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	IRMAOS SILVA ROCHA E CIA LTDA
AGRAVANTE	:	LUIS HENRIQUE GUARDA
ADVOGADOS	:	MARLON TOMAZETTE - DF014006
		LUIS HENRIQUE GUARDA - RS049914B
		HENRIQUE HARUKI ARAKE CAVALCANTE - DF029584
AGRAVADO	:	BANCO TRIANGULO S/A
ADVOGADO	:	PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES - SP098709
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. ADMINISTRADOR JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. DESCABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para dar provimento a recurso especial, em demanda oriunda de incidente de impugnação à relação de credores extraconcursais em recuperação judicial, na qual se questionava a condenação em honorários sucumbenciais fixados em desfavor do administrador judicial.

2. O acórdão do Tribunal de Justiça estadual, ao apreciar agravo de instrumento em juízo de retratação, manteve a condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais fixados em percentual sobre o valor da causa, com fundamento no art. 85, § 2º, do CPC/2015 e na tese firmada no Tema 1.076 do STJ.

3. No recurso especial, alegou-se violação aos arts. 85, § 2º, e 1.022 do CPC/2015 e 22 e 24 da Lei n. 11.101/2005, sustentando a impossibilidade de fixação de honorários advocatícios sucumbenciais em favor do administrador judicial em impugnação de crédito na recuperação judicial e a inexistência de litigiosidade

Documento eletrônico VDA60044868 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:31:08
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 14a0cd08-4899-416b-a082-160e99182ae2

no incidente. A decisão monocrática deu provimento ao recurso especial para afastar os honorários sucumbenciais em favor do administrador judicial, à vista da sua natureza de auxiliar do Juízo e do regime próprio de remuneração (art. 24 da Lei n. 11.101/2005), à luz de precedentes da Terceira Turma.

4. No agravo interno, a parte agravante sustenta que atuou como advogado da massa falida, em função distinta da de auxiliar do Juízo, que houve litigiosidade no incidente de impugnação de crédito, que os precedentes invocados seriam inaplicáveis por distinção fática e que o recurso especial adverso seria intempestivo por preclusão consumativa.

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em saber se o administrador judicial, em incidente de impugnação de crédito em recuperação judicial, pode ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, considerada sua condição de órgão auxiliar do Juízo e o regime específico de remuneração previsto na Lei n. 11.101/2005.

III. Razões de decidir

6. O administrador judicial não exerce profissão em nome próprio no processo, atuando como órgão auxiliar do Juízo e cumprindo verdadeiro múnus público, o que o afasta da condição de parte ou de mandatário das partes ou dos credores na recuperação judicial ou na falência.

7. Em razão dessa natureza jurídica, o administrador judicial não faz jus ao recebimento de honorários advocatícios sucumbenciais, nem pode ser condenado ao seu pagamento, pois não integra nenhum dos polos da relação processual em disputa.

8. A remuneração do administrador judicial decorre de regime próprio, devendo ser fixada pelo Juízo e suportada pela recuperanda ou pela massa falida, observados os parâmetros do art. 24 da Lei n. 11.101/2005, o que exclui a aplicação, em seu favor ou contra si, das regras do art. 85 do CPC/2015 sobre honorários sucumbenciais.

9. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça consolidam essa compreensão, ao afirmar que ao administrador judicial não são devidos honorários advocatícios sucumbenciais, reforçando a incompatibilidade de sua natureza de auxiliar do Juízo com o regime de sucumbência.

10. Diante da dissonância do acórdão estadual com a orientação desta Corte Superior e da ausência de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática, impõe-se a manutenção do decisum que afastou a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais em desfavor do administrador judicial.

IV. Dispositivo

Documento eletrônico VDA60044868 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:31:08
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 14a0cd08-4899-416b-a082-160e99182ae2

11. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido, mantendo-se a decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial para afastar a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais em desfavor do administrador judicial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60044868 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:31:08
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 14a0cd08-4899-416b-a082-160e99182ae2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2730000 - RS (2024/0320394-1)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	IRMAOS SILVA ROCHA E CIA LTDA
AGRAVANTE	:	LUIS HENRIQUE GUARDA
ADVOGADOS	:	MARLON TOMAZETTE - DF014006
		LUIS HENRIQUE GUARDA - RS049914B
		HENRIQUE HARUKI ARAKE CAVALCANTE - DF029584
AGRAVADO	:	BANCO TRIANGULO S/A
ADVOGADO	:	PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES - SP098709
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. ADMINISTRADOR JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. DESCABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para dar provimento a recurso especial, em demanda oriunda de incidente de impugnação à relação de credores extraconcursais em recuperação judicial, na qual se questionava a condenação em honorários sucumbenciais fixados em desfavor do administrador judicial.

2. O acórdão do Tribunal de Justiça estadual, ao apreciar agravo de instrumento em juízo de retratação, manteve a condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais fixados em percentual sobre o valor da causa, com fundamento no art. 85, § 2º, do CPC/2015 e na tese firmada no Tema 1.076 do STJ.

3. No recurso especial, alegou-se violação aos arts. 85, § 2º, e 1.022 do CPC/2015 e 22 e 24 da Lei n. 11.101/2005, sustentando a impossibilidade de fixação de honorários advocatícios sucumbenciais em favor do administrador judicial em impugnação de crédito na recuperação judicial e a inexistência de litigiosidade

Documento eletrônico VDA59495721 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 28/08/2026 19:29:01
Código de Controle do Documento: c1d6b635-99ca-4a11-9851-af928f94deab

no incidente. A decisão monocrática deu provimento ao recurso especial para afastar os honorários sucumbenciais em favor do administrador judicial, à vista da sua natureza de auxiliar do Juízo e do regime próprio de remuneração (art. 24 da Lei n. 11.101/2005), à luz de precedentes da Terceira Turma.

4. No agravo interno, a parte agravante sustenta que atuou como advogado da massa falida, em função distinta da de auxiliar do Juízo, que houve litigiosidade no incidente de impugnação de crédito, que os precedentes invocados seriam inaplicáveis por distinção fática e que o recurso especial adverso seria intempestivo por preclusão consumativa.

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em saber se o administrador judicial, em incidente de impugnação de crédito em recuperação judicial, pode ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, considerada sua condição de órgão auxiliar do Juízo e o regime específico de remuneração previsto na Lei n. 11.101/2005.

III. Razões de decidir

6. O administrador judicial não exerce profissão em nome próprio no processo, atuando como órgão auxiliar do Juízo e cumprindo verdadeiro múnus público, o que o afasta da condição de parte ou de mandatário das partes ou dos credores na recuperação judicial ou na falência.

7. Em razão dessa natureza jurídica, o administrador judicial não faz jus ao recebimento de honorários advocatícios sucumbenciais, nem pode ser condenado ao seu pagamento, pois não integra nenhum dos polos da relação processual em disputa.

8. A remuneração do administrador judicial decorre de regime próprio, devendo ser fixada pelo Juízo e suportada pela recuperanda ou pela massa falida, observados os parâmetros do art. 24 da Lei n. 11.101/2005, o que exclui a aplicação, em seu favor ou contra si, das regras do art. 85 do CPC/2015 sobre honorários sucumbenciais.

9. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça consolidam essa compreensão, ao afirmar que ao administrador judicial não são devidos honorários advocatícios sucumbenciais, reforçando a incompatibilidade de sua natureza de auxiliar do Juízo com o regime de sucumbência.

10. Diante da dissonância do acórdão estadual com a orientação desta Corte Superior e da ausência de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática, impõe-se a manutenção do decisum que afastou a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais em desfavor do administrador judicial.

IV. Dispositivo

Documento eletrônico VDA59495721 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 28/08/2026 19:29:01
Código de Controle do Documento: c1d6b635-99ca-4a11-9851-af928f94deab

11. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido, mantendo-se a decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial para afastar a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais em desfavor do administrador judicial.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator:

Cuida-se de agravo interno interposto por LUIS HENRIQUE GUARDA, contra decisão monocrática que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial da parte adversa.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fl. 632, e-STJ):

> JUÍZO DE RETRATAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. IMPUGNAÇÃO À RELAÇÃO DE CREDORES EXTRACONCURSAIS. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. REGRAS DE FIXAÇÃO LEGAL. ADEQUAÇÃO. TEMA 1076, DO STJ. - Da leitura e interpretação do art. 85, § 2º, do CPC, a partir da vigência do atual codex processual, verifica-se que a regra geral é que os honorários serão obrigatoriamente fixados entre 10% e 20%, tendo sua base de cálculo o montante da condenação (sentença condenatória), o proveito econômico ou o valor da causa (sentença declaratória ou constitutiva), dependendo, então, da natureza da sentença para a definição da base sobre a qual incidirá o percentual a ser fixado. - A regra da equidade é uma exceção à regra geral do § 2º do art. 85 do CPC e só se aplica nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico/condenação ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo. - Em juízo de retratação, deverá ser negado provimento ao agravo de instrumento, para o fim de manter a condenação do requerente ao pagamento de honorários advocatícios no equivalente a 10% sobre o valor da causa, nos exatos termos do previsto no art. 85, § 2º do CPC, bem como em atenção à tese fixada quando do julgamento do Tema 1076/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO, EM SEDE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. UNÂNIME.

Em suas razões de recurso especial, o recorrente aponta ofensa aos artigos 85, §2.º e 1.022 do CPC; e 22 e 24 da Lei n. 11.101/2005.

Sustenta, em síntese, a impossibilidade de fixação de honorários advocatícios em favor do Administrador Judicial em sede de impugnação de crédito na recuperação judicial. Acrescente que no caso em análise não houve litigiosidade no incidente.

Em juízo de admissibilidade, negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao agravo de fls. 810-825, e-STJ.
Contraminuta às fls. 832-836, e-STJ.

Em decisão singular (fls. 852-855, e-STJ), conheceu-se do agravo para dar provimento ao recurso especial, ante: a) a natureza de múnus público do administrador

Documento eletrônico VDA59495721 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 28/08/2026 19:29:01
Código de Controle do Documento: c1d6b635-99ca-4a11-9851-af928f94deab

judicial, remunerado nos termos do art. 24 da Lei n. 11.101/2005, não fazendo jus ao recebimento ou pagamento de honorários sucumbenciais; b) precedentes das Terceira Turma (REsp n. 1.917.159/RS e REsp n. 1.759.004/RS) que vedam a fixação de honorários sucumbenciais em favor do administrador judicial.

Daí o presente agravo interno (fls. 860-870, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta, em síntese, que atuou como advogado da massa falida na impugnação de crédito, distinta de sua função institucional de auxiliar do juízo; que a impugnação demanda representação por advogado e houve litigiosidade; que os precedentes citados na decisão monocrática não se aplicam ao caso por diferença fática; e que o recurso especial do Banco Triângulo S/A seria intempestivo, por preclusão consumativa após o primeiro acórdão que fixou honorários por equidade.

Impugnação às fls. 877-886, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator:

O presente recurso não merece prosperar, porquanto as razões expendidas pela parte agravante são insuficientes a derruir a fundamentação do *decisum* ora impugnado, motivo pelo qual ele merece ser mantido na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. De acordo com a decisão monocrática anteriormente proferida, os honorários sucumbenciais foram fixados também em favor do administrador judicial, o que não pode prevalecer.

É que o administrador judicial não exerce profissão. Suas atividades possuem natureza jurídica de órgão auxiliar do Juízo, cumprindo verdadeiro *múnus* público, não se limitando a representar o falido ou mesmo seus credores. Cabe-lhe, desse modo, efetivamente, colaborar com a administração da Justiça (REsp n. 1.032.960/PR, relator Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 1/6/2010, DJe de 21/6/2010).

Dessa forma, porque não se pode considerar o administrador judicial como parte integrante de um dos polos da recuperação ou da falência, tampouco mandatário de uma das partes ou dos credores sujeitos aos respectivos processos, não faz ele jus nem ao recebimento nem ao pagamento de honorários sucumbenciais, pois o trabalho que realiza deve ser remunerado de forma própria, pela recuperanda, após fixação judicial, mas desde que observados os ditames previstos no art. 24 da Lei nº 11.101/05.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO.

Documento eletrônico VDA59495721 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 28/08/2026 19:29:01
Código de Controle do Documento: c1d6b635-99ca-4a11-9851-af928f94deab

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM FAVOR DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1.022 E 489, § 1º, DO NCPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NÃO DEMONSTRADOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONFIGURADAS. ADMINISTRADOR JUDICIAL. AUXILIAR DO JUÍZO. REMUNERAÇÃO. PAGAMENTO PELO DEVEDOR. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO EM FAVOR DO ADMINISTRADOR. DESCABIMENTO.** PRECEDENTE. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022, II, do NCPC (art. 535 do CPC/1973), não merecem acolhimento os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente.

2. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado.

3. Não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do NCPC quando a decisão está clara e suficientemente fundamentada, resolvendo integralmente a controvérsia.

4. Ao administrador judicial não são devidos honorários sucumbenciais.

5. Os honorários do administrador judicial são fixados pelo Juiz de Direito, observados os ditames do art. 24 da Lei nº 11.101/05. Precedente.

6. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Especial.

(AREsp n. 2.764.531/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 20/3/2026.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. ADMINISTRADOR JUDICIAL. DESCABIMENTO.** AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, com fundamento na Súmula 83 do STJ, por estar o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ quanto à inexistência de honorários sucumbenciais ao administrador judicial e à aplicação dos precedentes que afirmam a remuneração específica do administrador judicial nos termos do art. 24 da Lei n. 11.101/2005.

2. O recurso especial foi interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que manteve sentença de homologação de transação em execução de título extrajudicial, atribuindo as custas ao executado e dispensando o pagamento de honorários advocatícios em favor do administrador judicial.

3. A Corte estadual fundamentou que o administrador judicial atua como auxiliar do juízo, sendo remunerado nos termos do art. 24 da Lei n. 11.101/2005, e não faz jus à verba sucumbencial prevista no art. 85 da Lei n. 13.105/2015.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o administrador judicial, ao atuar em favor da massa falida, faz jus à percepção de honorários advocatícios sucumbenciais, além da remuneração específica prevista no art. 24 da Lei n. 11.101/2005.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O administrador judicial não advoga em prol da massa falida, mas figura como auxiliar do juízo, cumprindo um múnus público, conforme previsto no art. 22 da Lei n. 11.101/2005.

Documento eletrônico VDA59495721 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 28/08/2026 19:29:01
Código de Controle do Documento: c1d6b635-99ca-4a11-9851-af928f94deab

6. A remuneração do administrador judicial é fixada pelo juiz, observando os critérios do art. 24 da Lei n. 11.101/2005, não sendo cabível a percepção de honorários sucumbenciais, que são destinados exclusivamente ao advogado da parte vencedora, nos termos do art. 85 da Lei n. 13.105/2015.

7. A jurisprudência do STJ caminha no sentido de que o administrador judicial não faz jus a honorários sucumbenciais, sendo remunerado apenas nos termos do art. 24 da Lei n. 11.101/2005.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo não provido.

Tese de julgamento: "1. Inadmissível recurso especial quando o entendimento adotado pelo tribunal de origem encontra-se em harmonia com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83 do STJ)".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.101/2005, arts. 22 e 24; Lei n. 13.105/2015, art. 85.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1917159/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/10/2022; STJ, REsp n. 1759004/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/12/2019

(AREsp n. 2.663.267/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INCONFORMISMO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO AO QUADRO GERAL DE CREDORES. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 1.022 DO NCPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÕES E CONTRADIÇÕES. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS DE FORMA EXTRACONCURSAL. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283 DO STF. ADMINISTRADOR JUDICIAL. AUXILIAR DO JUÍZO. REMUNERAÇÃO. PAGAMENTO PELO DEVEDOR. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO EM FAVOR DO ADMINISTRADOR. DESCABIMENTO. PRECEDENTE. RECURSO ESPECIAL** CONHECIDO EM PARTE E, NESSA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Não há que se falar em violação do art. 1.022 do NCPC, na medida em que o Tribunal Estadual, clara e fundamentadamente, dirimiu todas as questões que lhe foram submetidas.

3. A falta de impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido acarreta o não conhecimento do recurso. Inteligência da Súmula nº 283 do STF, aplicável, por analogia, ao recurso especial.

4. **Ao administrador judicial não são devidos honorários sucumbenciais.**

5. Os honorários do administrador judicial são fixados pelo Juiz de Direito, observados os ditames do art. 24 da Lei nº 11.101/05.

Precedente.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido.

(REsp n. 1.917.159/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 20/10/2022.) [grifou-se]

Documento eletrônico VDA59495721 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 28/08/2026 19:29:01
Código de Controle do Documento: c1d6b635-99ca-4a11-9851-af928f94deab

> RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. LITISPENDÊNCIA. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO EM FAVOR DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. DESCABIMENTO.**
>
> 1. Impugnação apresentada em 23/1/2017. Recurso especial interposto em 26/4/2018. Autos conclusos à Relatora em 8/11/2018.
>
> 2. O propósito recursal é definir se é cabível o arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor do administrador judicial da massa falida em incidente de impugnação de crédito.
>
> 3. Tratando-se de habilitação ou impugnação de crédito em processos envolvendo concurso de credores, é cabível, como regra, a condenação em honorários advocatícios de sucumbência, desde que apresentada resistência à pretensão. Precedentes.
>
> 4. A atividade do administrador judicial nomeado para atuar em processos de recuperação ou falência é equiparável à dos órgãos auxiliares do juízo, cumprindo ele verdadeiro múnus público. Sua atividade não se limita a representar a recuperanda, o falido ou seus credores, cabendo-lhe, efetivamente - seja em processos de soerguimento de empresas, seja em ações falimentares -, colaborar com a administração da Justiça. Precedente específico.
>
> 5. Em razão do trabalho realizado no curso das ações de soerguimento ou falimentares, o administrador faz jus a uma remuneração específica, cujo valor e forma de pagamento devem ser fixados pelo juiz, observadas as balizas do art. 24 da Lei 11.101/05.
>
> 6. Em contrapartida, os honorários advocatícios de sucumbência, como é cediço, constituem os valores que, em razão da norma do art. 85 do CPC/15, devem ser pagos pela parte vencida em uma demanda exclusivamente ao profissional que tenha atuado como advogado da parte vencedora.
>
> 7. Ainda que ordenamento jurídico atribua ao administrador judicial a função de representar a massa falida em juízo (art. 22, III, "n", da LFRE e art. 75, V, do CPC/15), a hipótese concreta versa sobre situação na qual a manifestação por ele apresentada não foi formulada na posição processual de representante da massa, mas sim em nome próprio, circunstância que afasta a possibilidade de serem fixados, em seu favor, honorários advocatícios de sucumbência.
>
> RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
>
> (REsp n. 1.759.004/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/12/2019, DJe de 13/12/2019.) [grifou-se]

No ponto, o Tribunal condenou o ora recorrente ao pagamento de honorários de sucumbência em incidente de habilitação de crédito impugnado pelo administrador judicial. Confira-se (fls. 630/631, e-STJ):

> Aliás, não se pode ter dúvidas que a verba honorária sucumbencial ou contratual deve remunerar dignamente o profissional, sobretudo ao considerar que a justa remuneração do advogado vem ao encontro da sua indispensabilidade à administração da justiça, conforme estabelece o art. 133 da Constituição Federal e, como tal há de ser considerada.
>
> (...)
>
> No caso dos autos, a decisão agravada condenou a parte ré ao pagamento dos honorários sucumbenciais, fixados em 10% do valor da causa, com base no art. 85, § 2º do CPC, conforme transcrevo abaixo:
>
> (...)

Documento eletrônico VDA59495721 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 28/08/2026 19:29:01
Código de Controle do Documento: c1d6b635-99ca-4a11-9851-af928f94deab

> **Portanto, arcará o requerente BANCO TRIANGULO S/A com as custas e honorários advocatícios em favor do Administrador Judicial LUIS HENRIQUE GUARDA, arbitrados no equivalente a 10% sobre o valor da causa (R$ 8.812.237,15: com atualização pelo IGP-M/FGV desde a data do ajuizamento, em 28/11/2019, e acréscimo de juros legais de 1% ao mês a partir da data do trânsito em julgado).**
>
> Com se vê, a decisão encontra-se em consonância com a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do Tema 1076.
>
> Via de consequência, em juízo de retratação, deverá ser negado provimento ao agravo de instrumento, **para o fim de manter a condenação do requerente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Administrador Judicial LUIS HENRIQUE GUARDA**, arbitrados no equivalente a 10% sobre o valor da causa, nos exatos termos do previsto no art. 85, § 2º do CPC, bem como em atenção à tese fixada quando do julgamento do Tema 1076/STJ (grifos acrescidos).

Em sendo assim, o posicionamento adotado pelo Tribunal estadual se mostra dissonante do entendimento desta Corte, devendo ser afastada a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais em desfavor do administrador judicial.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão ora impugnada.

2. Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59495721 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 28/08/2026 19:29:01
Código de Controle do Documento: c1d6b635-99ca-4a11-9851-af928f94deab

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.730.000 / RS

Número Registro: 2024/0320394-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
02211400004320 2211400004320 50023696320148210022 50062446520198210022
50364521620208217000

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BANCO TRIANGULO S/A
ADVOGADO	: PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES - SP098709
AGRAVADO	: IRMAOS SILVA ROCHA E CIA LTDA
AGRAVADO	: LUIS HENRIQUE GUARDA
ADVOGADOS	: MARLON TOMAZETTE - DF014006
	LUIS HENRIQUE GUARDA - RS049914B
	HENRIQUE HARUKI ARAKE CAVALCANTE - DF029584
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA - CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: IRMAOS SILVA ROCHA E CIA LTDA
AGRAVANTE	: LUIS HENRIQUE GUARDA
ADVOGADOS	: MARLON TOMAZETTE - DF014006
	LUIS HENRIQUE GUARDA - RS049914B
	HENRIQUE HARUKI ARAKE CAVALCANTE - DF029584
AGRAVADO	: BANCO TRIANGULO S/A

Documento eletrônico VDA60023445 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:55:21
Código de Controle do Documento: 88fe8328-a49b-47db-bd67-9f33caa37bf8

ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES - SP098709
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60023445 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:55:21
Código de Controle do Documento: 88fe8328-a49b-47db-bd67-9f33caa37bf8